



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720790/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente YARA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38/40), interposto contra o Acórdão 06-33.182 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 30/32) que considerou procedente a parte impugnada pela contribuinte em sua peça impugnatória (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09), relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com data de lavratura 03/11/2008, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$2.235,99, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 17 a 19) e da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fl. 24, constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas da titular, R\$ 14.563,45, com R\$ 65,24 de IRRF, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40.

Cientificada, em 16/12/2008 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 23/12/2008, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 29), alegando que preencheu, originalmente, declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos do INSS, pois não havia, ainda, recebido o comprovante anual de rendimentos dessa fonte pagadora, e manteve o arquivo eletrônico dessa declaração. Aduz que, ao receber o mencionado comprovante, completou o preenchimento da declaração, apurou imposto a pagar, que recolheu em seis cotas de R\$ 372,66, sempre dentro dos prazos de vencimento. No entanto, por lapso, enviou a declaração original, omitindo tais rendimentos.

Em função do engano cometido no envio da declaração e dos pagamentos do imposto apurado, solicita revisão do lançamento, entendendo que inexistente crédito tributário a recolher.

Instruem a petição a declaração que originou os recolhimentos (fls. 11a 13) e os comprovantes anuais de rendimentos de fls. 14 e 15.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento na parte não impugnada e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. EFEITOS.

Mantém-se o lançamento efetuado com base na declaração de ajuste anual originalmente apresentada e que não tenha sido tempestivamente retificada pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Para pleno entendimento da lide, necessária se faz a transcrição parcial do Voto da Decisão *a quo* onde se esclarecem os detalhes do quinhões impugnados e não impugnados no momento pertinente:

Voto

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda, no caso, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 14.563,45 com RS 65,24 de IRRF, que resulta em R\$ 2.235,99 de imposto suplementar.

(...)

Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda, que resulta em R\$ 2.235,99 de imposto suplementar e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 1.676,99 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Incidentes Processuais

5. Diante da Decisão proferida, foi providenciado Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-fl. 33), no valor de R\$ 2.235,99, para o processo n.º 10980-724.674/2011-21, valor este quitado cf. Extrato do citado Processo (e-fls. 59/60) e Extrato destes autos (e-fls. 61/62).

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 06/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 37), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 29/09/2011 (protocolo de e-fl. 38), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e indica que, ao cometer uma falha não intencional, e recolhido IR com base em seu entendimento de retificação, claro está que não ocorreu intenção de sonegar;

- reafirma que elaborou DAA retificadora, mas cometeu erro por falta de domínio do sistema eletrônico gerador da mesma, no momento da transmissão, e a retificadora em pauta não foi recebida pela Receita Federal, embora tenha recolhido aos cofres públicos o valor pertinente apurado na referida declaração; e

- entende que, diante de tais pagamentos, seria indevida a cobrança e a multa, cobrança esta que caracterizaria bitributação sobre o mesmo fato gerador.

7. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso e pelo cancelamento da autuação e da multa imposta. Subsidiariamente, clama pela compensação dos valores recolhidos no Auto de Infração, ou senão, a restituição dos mesmos.

8. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.276 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.720790/2008-76

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

10. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

11. Também de antemão, alerte-se ser descabida a alegação recursal de que incorreu em **erro** ou em **intenção** de sonegar, uma vez que, em seara tributária o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)*”..

12. Mas o fato é que, diante da Declaração efetivamente apresentada, ou seja, a original entregue em 28/04/2006 (e-fl. 10), não há que se acatar Declaração Retificadora a destempo.

13. Nesse sentido, já manifestou-se a Primeira Instância e, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões complementares de decidir:

Voto

(...)

Pretende a impugnante que se acate a retificação de fls. 11 a 13, que, por lapso, teria deixado de enviar eletronicamente.

No entanto, a teor do disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional -CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), a seguir transcrito, não tendo sido apresentada, tempestivamente, a declaração de ajuste anual retificadora, suas informações não produzem os efeitos legais pretendidos, ou seja, a constatação de pagamento do imposto a pagar dentro do prazo e conseqüente dispensa das penalidades (multa de ofício e juros de mora):

(...)

A situação poderia ter sido verificada, a tempo, pela contribuinte, por ocasião da emissão do recibo de entrega da declaração original, no qual se verificaria o suposto equívoco, providenciando-se, tempestivamente, a devida retificação.

Desse modo, intempestivo o pedido de retificação da declaração apresentado após a notificação do lançamento, quer na SRL quer na impugnação.

(...)

14. Em complemento, aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. Quanto ao **valor já recolhido** pela contribuinte, verifique a mesma que todos os pagamentos apontados (relação de pagamentos de e-fl. 56) foram alocados ao processo administrativo de n.º 10980.724674/2011-21, o que possibilitou que este fosse quitado cf. Extrato do citado Processo (e-fls. 59/60). Como já esclarecido alhures, o processo citado envolve a parte não controversa desde a impugnação, ou seja, os rendimentos auferidos. Dessa forma, não há que se falar em compensação ou restituição de valores.

16. E neste diapasão, uma vez que o presente processo administrativo remanesceu apenas em relação à parte controversa apontada pela DRF, a qual difere da parte não controversa e não contestada pela contribuinte, **não há** também que se falar em **bitributação**, ainda mais sem a apresentação da retificadora no momento correto.

17. Portanto, não há que serem acatadas as alegações da contribuinte, se possibilidade de que seja dado provimento de seu Recurso ou que sejam canceladas a autuação ou a multa imposta, devendo remanescer irretocada a Decisão *a quo*.

18. Atente apenas a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante que, no momento da implementação do presente, pela existência do processo administrativo de n. 10980.724674/2011-21, onde se verifica a apropriação de pagamentos realizados pela contribuinte e que o presente processo trata apenas da parte controversa da lide, apontada pela DRJ.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima